

## **IÊMEN: A PIOR CRISE HUMANITÁRIA DO MUNDO**

## **YEMEN: THE WORST HUMANITARIAN CRISIS IN THE WORLD**

**Maria de Lourdes Monteiro Albertini\***  
**Bárbara Thaís Pinheiro Silva\*\***

### **Resumo**

O presente artigo tem por escopo analisar a pior crise humanitário do mundo, à luz dos preceitos jurídicos internacionais, mormente o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Para tanto, analisamos o escopo normativo do Direito Internacional Humanitário, para posteriormente entrarmos em nosso estudo de caso, isto é, a crise humanitária no Iêmen. Para isso, tecemos a evolução histórica do contexto político do país, até chegar nos dias atuais. Elencamos a importância geopolítica da região, e o interesse dos Estados vizinhos no território Iemenita. Por fim, avaliamos as violações ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) decorrente do conflito no país. Sendo assim, utilizamos do método dedutivo hipotético, com base em pesquisas bibliográficas, análise documental e revisão bibliográfica.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Iêmen;

### **Abstract**

The purpose of this article is to analyze the worst humanitarian crisis in the world, in the light of international legal precepts, also international human rights law and international humanitarian law. To do so, analyze or normative scope of international humanitarian law, and then enter our case study, that is, a humanitarian crisis in

---

Artigo submetido em 04 de junho de 2020 e aprovado em 05 de agosto de 2020

\* Possui graduação em Comércio Exterior pela faculdade de Ciências Gerenciais da UNA (1991), graduação em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996), MESTRADO em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2001) financiado pela FAPEMIG e DOUTORADO em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Em maio de 2011 concluiu Doutorado (PhD) in Diritto Internazionale del Economia da Università Commerciale Luigi Bocconi de Milão . De setembro/2008 a dezembro/2008 fez estágio em Genebra na missão diplomática do Brasil para a OMC (DELBRAGEN). Tem experiência na área de Comércio Exterior e Direito, com ênfase em Direito Internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional público - organizações internacionais, comércio internacional - especialmente OMC, disputas internacionais, Direito ambiental. Direitos Humanos. Arbitragem - contratos internacionais e tratados internacionais. Desenvolve pesquisas em Direito Internacional Público, Direito Ambiental, Direito Internacional Econômico, Direito do Comércio Internacional, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Direito Internacional Privado e Relações Internacionais. Email: [loualbertini5@gmail.com](mailto:loualbertini5@gmail.com).

\*\* Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Bacharel em Direito pela PUC Minas; Graduanda em Relações Internacionais pela PUC Minas. Foi bolsista da Fundação de Amparo de Pesquisa de Minas Gerais (PROBIC/FAPEMIG). Foi monitora de Direito Constitucional I e II (PUC Minas). Foi monitora de Teoria da Constituição (PUC Minas). Email: [bptsilva07@gmail.com](mailto:bptsilva07@gmail.com).

Yemen. To do this, we weave a historical evolution of the country's political context, until it reaches the present day. We list the geopolitical importance of the region and the interest of neighboring states in Yemeni territory. Finally, we assess violations of IHL (International Humanitarian Law) and IHRD (International Human Rights Law) resulting from the conflict in the country. Therefore, we use the hypothetical deductive method, based on bibliographic research, document analysis and bibliographic review.

**Keywords:** International Humanitarian law; International Human Rights Law; Yemen;

## INTRODUÇÃO

A crise humanitária no Iêmen é um dos eventos mais complexos e delicados da história da humanidade. Milhares de vidas são ceifadas no conflito que ocorre no país, sobretudo a partir da escala dos ataques em 2015. Mesmo diante desse cenário, o Iêmen é o trajeto de muitos refugiados e migrantes que veem, sobretudo, da Etiópia e do Sudão, em busca de melhores condições de vida nos países árabes. Devido ao alto índice de mortalidade decorrente da guerra, da inanição, da maciças violações às normas de direitos humanos e de direito humanitário, e, para agravar a situação, o alto índice de óbito decorrente do COVID-19 no país, percebe-se que a presente questão coloca a sociedade internacional em xeque, uma vez que, segundo as Nações Unidas, tal cenário pode ser considerado a pior crise humanitária do mundo.

Diante disso, o artigo em tela propõe-se analisar os aspectos mais relevantes de tal matéria. Para isso, apresentaremos a evolução histórica e o arcabouço normativo do Direito Internacional Humanitário, ressaltando a sua estreita vinculação às normas de Direitos Humanos. Posteriormente, abordaremos o contexto histórico e político do Iêmen, ressaltando os aspectos mais relevante do mesmo, para, por fim, analisarmos o ponto nevrálgico da questão: a pior crise humanitária do mundo. A parti desse ponto, buscamos compreender o perfil das principais violações perpetradas à luz das normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário.

Sendo assim, utilizar-se-á do método dedutivo hipotético, com base em pesquisas bibliográficas, análise documental e revisão bibliográfica. Para isso, utilizaremos como fonte primária as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais, de 1977, além dos documentos jurídicos regionais, que façam referência a presente matéria, além de relatórios das Nações Unidas e suas agências especializadas, tal qual o Escritório das Nações

Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários; como fontes secundárias, analisamos teses, dissertações, artigos científicos que tenham validade e relevância no meio acadêmico.

Por fim, ressalta-se que a temática em tela trata-se de um tema de grande relevância, apresentando como uma das principais problemáticas a serem enfrentadas pela sociedade internacional, e, portanto, de imprescindível interesse dos Estados, de cada indivíduo, cientistas, intelectuais e toda a comunidade acadêmica.

## 2 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A batalha de Solferino é considerada o marco do Direito Internacional Humanitário, foi o momento no qual, em junho de 1859, França e Áustria enfrentaram-se na região norte da Itália. Henri Dunant, um suíço, ao passar na região, com o fim do conflito, deparou-se com uma cena estarrecidora: centenas de soldados doentes abandonados no campo de batalha, além dos mortos. Diante disso, Dunant decide registrar os horrores da guerra em seu livro *Uma Recordação de Solferino*, publicado no ano de 1862, além de tecer algumas recomendações quanto a necessidade de criar uma sociedade nacional em cada Estado, competente de cuidar dos doentes e feridos do campo de batalha, independente da nacionalidade destes (CICV, 2020a).

A partir disso, várias ações de âmbito regional e internacional começam a florescer a fim de buscar meios de concretizar a ideia, motivo pelo qual nasce o Comitê Internacional de Socorro aos Feridos, posteriormente denominada de Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2009) afirma que “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”.

Com isso, cada Estado estruturou as suas sociedades nacionais responsáveis pelos cuidados dos doentes e feridos no campo de batalha. Posteriormente, os representantes europeus que participaram da Conferência Diplomática, em Genebra, no ano de 1864, promulgaram a *Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha*, dando origem à I Convenção de Genebra, que lançou as bases da atuação universal, sem discriminação e neutra do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ONU, 2020a).

Posteriormente, os líderes internacionais perceberam que era necessário alargar o alcance temático da Convenção de Genebra. Sendo assim, em 1868 publica a *Declaração de*

*São Petersburgo*, vedando o uso de armas causadoras de sofrimentos desnecessários, tais como as balas explosivas. Adiante, as Conferências de Paz, em Haia, ocorridas no período entre 1899 e 1907 estabelecem as Convenções que elenca as normas e os costumes de guerra, vedando algumas ações militares, a fim de mitigar o sofrimento desnecessário em tempos de conflitos armados. E, por fim, 1906 a Convenção de Genebra é estendida aos conflitos bélicos deflagrados no mar (ONU, 2020a).

No entanto, após a I Guerra Mundial, a sociedade internacional percebeu a necessidade de regular situações específicas em caráter humanitário. Outrossim, com a guerra civil espanhola, ocorrida entre os anos de 1936 a 1939, e a II Guerra Mundial, aumentaram a necessidade de fortalecer o Direito Internacional Humanitário (ONU, 2020a).

Desta forma, atualmente dezenas de documentos internacionais tratam das matérias de Direito Internacional Humanitário, dentre eles: as 15 Convenções da Haia (1899 -1907), o Protocolo de Genebra (1925), as 4 Convenções de Genebra (1949), a Convenção e o Protocolo da Haia (1954), os Protocolos Adicionais (1977), a Convenção das Nações Unidas (1981), o Tratado de Paris (1993), a Convenção de Ottawa (1997) (DEYRA, 2020).

É a partir desse momento que vislumbra-se a distinção entre o Direito de Haia e o Direito de Genebra, visto que o primeiro trata-se das normas internacionais de restrições aos direitos dos combatentes, enquanto que o segundo diz respeito às normas de proteção dos direitos dos não combatentes (MAZZUOLI, 2010). Sendo assim, a *Convenção de 1864*, e a *Declaração de São Petersburgo*, de 1868, buscaram limitar a conduta dos combatentes, limitando os meios empregados a fim de extirpar o sofrimento desnecessário que poderia ocorrer no campo de batalha. Outrossim, dentre as 15 Convenções de Haia, a IV Convenção de Haia (1907) ratificou o princípio de que os direitos dos combatentes não são ilimitados; quanto a *Convenção Relativa Às Leis E Costumes da Guerra em Campanha*, as 5ª e 13ª Convenções relativas aos *Direitos e Deveres das Potências e das Pessoas Neutras*, foram elaboradas no mesmo sentido (ONU, 2020a).

O Direito de Genebra compreende 4 Convenções, sendo elas: (i) – *Primeira Convenção Sobre Os Doentes E Feridos Campanha*; (ii) *Segunda Convenção Sobre Os Doentes, Feridos E Náufragos No Mar*; (iii) *Terceira Convenção Sobre Os Prisioneiros De Guerra*; (iv) *Quarta Convenção, Sobre As Vítimas De Carácter Civil*. Todas foram adotadas em 1949, tendo o escopo de solucionar os problemas específicos decorrentes de conflitos armados (TRINDADE, 2020a).

Ademais, diante do surgimento de novos conflitos armados com características distintas de uma guerra internacionalizada, como as guerras de secessão, de descolonização, revolucionários e guerrilhas, a sociedade internacional considerou ser necessário a adoção de novos documentos para tratar de tais movimentos armados que faz parte a realidade contemporânea. Nesse sentido, floresce os dois Protocolos Adicionais de 1977, que compreende documentos adicionais às Convenções de Genebra, pois visam completá-las (TRINDADE, 2020a).

Portanto, percebe-se que o Direito de Genebra (as Convenções e Protocolos, sobretudo voltados a proteção das vítimas dos conflitos armados), o Direito da Haia (fruto das Conferências de Paz sobre os métodos de guerra lícitos e proibição dos métodos ilícitos) e o papel das Nações Unidas na busca pela salvaguarda dos direitos humanos em momentos de conflito armado, cooperaram para fortalecer a estrutura do que hoje conhecemos como o regime de Direito Internacional Humanitário (TRINDADE, 2020a).

É nesse sentido que a decisão das Nações Unidas, na década de 70, elaboraram o *Estatuto Jurídico dos Combatentes* a fim de vedar o movimento daqueles que são contra os regimes coloniais e racistas que busca determina o destino político de seu país, à luz do princípio da autodeterminação do povos, razão pela qual os combatentes desses movimentos (ONU, 2020a).

Assim sendo, o desejo da sociedade internacional em elencar um conjunto de normas com o escopo de regular os conflitos bélicos e, desta forma, minimizar os sofrimentos decorrentes deste tipo de violência, é de extrema importância para a sociedade contemporânea. Portanto, o Direito Internacional Humanitário nasce com o objetivo de elencar os princípios e regras que restringem o uso da força em momentos de conflito armado, a fim de garantir a segurança das pessoas que não estão envolvidas diretamente no conflito, ou aqueles impossibilitados de participarem, tais quais os feridos, os prisioneiros de guerra e os civis. Além de proteger também os próprios combatentes, ao limitarem o emprego de armas consideradas ilícitas, por promover alto flagelo naqueles que serão suas vítimas (MAZZUOLI, 2010).

É nesse sentido que o florescimento do arcabouço jurídico internacional de direitos humanos favoreceu o fortalecimento das normas de cunho humanitário pós II Guerra Mundial, razão pela qual vários instrumentos internacionais sobre direitos humanos contribuíram para isso, sobretudo a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (1950) e o *Pacto Internacional sobre os*

*Direitos Civis e Políticos* (1966) e o *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966) (PIOVESAN, 2020).

No entanto, o Direito Internacional autoriza, em momentos excepcionais, tal qual em tempos de guerras, a limitação de alguns direitos.

ARTIGO 4 - 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Desta forma, as medidas excepcionais apenas podem ser adotadas se não forem incompatíveis com as obrigações impostas pelo Direito Internacional e não causarem discriminação entre as pessoas.

O surgimento de novos conflitos com configurações distintas da que se verifica ao longo da história faz com que novas medidas de cunho humanitários sejam empreendidas. Foi nesse sentido que a *Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário*, realizada na década de 70, em Genebra, adotou os dois *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949*. Sendo que o Protocolo I visa proteger as vítimas de conflitos internacionais bélicos, enquanto que o Protocolo II visa proteger às vítimas dos conflitos armados internos, salvo as ações isoladas ou esporádicas de violência (TRINDADE, 2020).

O primeiro protocolo elenca o necessário registro das pessoas desaparecidas ou mortas em campo de batalha, proibi o uso de armas e táticas de guerra que causa danos desnecessários as pessoas e ao meio ambiente. Ademais, determina que apenas os soldados do exército oponente capturados é que são considerados prisioneiros de guerra, excluindo, deste modo, os espões e os mercenários. Ademais, veda a morte dos civis por inanição, e elenca medidas especiais de proteção às mulheres e as crianças, aos médicos e pessoas de representação religiosa (SWINARSKI, 2020).

O núcleo duro dos direitos humanos, em matéria de direito humanitário, está registrado no artigo 75 do I Protocolo Adicional, senão vejamos;

ARTIGO 75.º - GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1 - Na medida em que forem afetadas por uma situação prevista pelo artigo 1.º do presente Protocolo, as pessoas que estiverem em poder de uma Parte no conflito e não beneficiarem de um tratamento mais favorável, nos termos das Convenções e do presente Protocolo, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade e beneficiarão, pelo menos, das proteções previstas pelo presente artigo, sem discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação, ou qualquer outro critério análogo. Todas as Partes respeitarão a pessoa, a honra, as convicções e práticas religiosas de todas essas pessoas.

2 - São e permanecerão proibidos em qualquer momento ou lugar, quer sejam cometidos por agentes civis quer por militares, os atos seguintes:

a) Atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental das pessoas, nomeadamente:

i) Assassínio;

ii) Tortura sob qualquer forma, física ou mental;

iii) Castigos corporais; e

iv) Mutilações;

b) Atentados contra a dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;

c) Tomada de reféns;

d) Penas coletivas;

e) Ameaça de cometer qualquer dos atos supracitados. (...). (PROTOCOLO I, 1979).

Observa-se que o artigo 75 do I Protocolo elenca as garantias mínimas de proteção aos indivíduos envolvidos no cenário de guerra, isto é, em momentos que muitos direitos humanos são pesadamente violados, senão quando são suspensos. Ademais, o artigo supracitado também elenca as garantias judiciais e processuais quanto os prisioneiros de guerra e demais detidos.

#### ARTIGO 75.º - GARANTIAS FUNDAMENTAIS

(...) 7 - Para que não subsista qualquer dúvida quanto ao processo e julgamento das pessoas acusadas de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade, aplicar-se-ão os princípios seguintes:

a) As pessoas acusadas de tais crimes deverão ser presentes a juízo para os fins de processo e julgamento em conformidade com as regras do direito internacional aplicável; e

b) A todo aquele que não beneficiar de um tratamento mais favorável nos termos das Convenções ou do presente Protocolo será dado o tratamento previsto pelo presente artigo, quer os crimes de que foi acusado constituam, quer não, infrações graves às Convenções ou ao presente Protocolo (PROTOCOLO I, 1979).

Quanto ao segundo protocolo, praticamente todas as medidas adotadas no I Protocolo serão aplicadas em conflitos armados internos, além de outras regras próprias às vítimas desse tipo de guerra (HENCKAERTS, 2020). Ademais, o II Protocolo ratifica os princípios elencados no artigo 3º comum.

#### TÍTULO II - TRATAMENTO HUMANO

ARTIGO 4.º - GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1 - Todas as pessoas que não participem diretamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. **Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação.** É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2 - Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação as pessoas mencionadas no n.º 1:

- a) Os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal;
  - b) As punições coletivas;
  - c) A tomada de reféns;
  - d) Os atos de terrorismo;
  - e) Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor;
  - f) A escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma;
  - g) A pilhagem;
  - h) A ameaça de cometer os atos atrás citados
- (...) (PROTOCOLO II, 1979). (Grifo nosso).

Ressalta-se que o artigo 3º, comum as Convenções de Genebra e aos Protocolos afirmam que as pessoas não envolvidas diretamente no conflito devem ser tratadas com dignidade. O que significa dizer que, mesmo em tempos de guerra, as normas de direitos humanos devem ser observadas:

Em caso de conflito armado de carácter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) **As pessoas que não participarem diretamente do conflito**, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, **devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade**, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda parte, em relação às pessoas acima mencionadas:

- a) os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) as tomadas de reféns;
- c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados (...).

(CONVENÇÃO DE GENEBRA I, 1949).

Desta forma, observa-se que a salvaguarda dos direitos humanos em todos os momentos e circunstâncias é um princípio indispensável para a garantia da paz e segurança internacional, razão pela qual as Convenções e Protocolos são instrumentos de carácter

humanitário fundamentais para a garantia dos direitos humanos em um dos momentos mais complexos que o ser humano pode vivenciar, isto é, um cenário de guerra (TRINDADE, 2020b).

Outrossim, a Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Teerão, em 1968, reafirmou a necessária observância dos princípios humanitários em tempos de conflitos bélicos. Temos que a Resolução 2444(XXIII), da Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmou tal fato, ratificando o direito das gentes quanto a proteção dos civis e combatentes para os casos em que o Estado não tenha ratificado as Convenções de Genebra. Portanto, reafirmou os princípios de vedação ao uso indiscriminado e ilimitado dos meios de combate e os ataques direcionados diretamente aos civis (TRINDADE, 2020a).

Portanto, vislumbra-se que o Direito Internacional Humanitário não visa apenas garantir a integridade física dos indivíduos durante a ocorrência de guerras, seja interna ou internacionalizada.

Se é verdade que um ser humano se move por vezes por sentimentos de crueldade, também é certo que ele se comove perante a dor e o sentimento de humanidade, que à semelhança do sofrimento, é também universal. Sendo impossível fazer com que o ser humano renuncie à guerra, é o sentido de humanidade que o leva a opor-se aos seus efeitos. Desta forma, o Direito Internacional Humanitário enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objetivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate (DEYRA, 2020, p.14)

Embora o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tenham se desenvolvido de modo apartado, sabe-se que o objeto que os tutelam é o mesmo, isto é, a garantia de vida digna do ser humano, sendo que o primeiro se limita as situações de conflitos armados, enquanto que o outro diz respeito a todos os cenários em que se encontra o indivíduo (PIOVESAN, 2009). Da mesma maneira, o fato de terem se desenvolvidos de modo apartados não impede a complementariedade que um oferece ao outro, visto que as normas de direitos humanos são aplicáveis, também, nas situações em que as normas de direito humanitário são cabíveis, isto é, em cenários de conflitos armados. Desta forma, observa a convergência entre esses dois ramos do direito internacional, sobretudo a partir da 4ª Convenção de Genebra e dos Protocolos adicionais, que faz menção às normas de direitos humanos aplicáveis em situações de guerra (CICV, 2020a).

Apesar desta aproximação a um núcleo duro irreduzível, os dois ramos do direito continuam a ter as suas especificidades no conteúdo dos direitos enunciados, na sua aplicação e também no fato de serem consagrados em instrumentos jurídicos distintos, nos quais nem todos os Estados são Partes (DEYRA, 2020, p.30)

No entanto, ambos os ramos – DIH (Direito Internacional Humanitário) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) possuem princípios análogos, dentre eles a proteção a vida digna, os direitos dos prisioneiros de guerra, a vedação a prática de terrorismo, as garantias concedidas aos deslocados internos, dentre outros (PIOVESAN, 2009)

### 3 IÊMEN: DA GÊNESE ATÉ O CONFLITO ATUAL

O Iêmen é o Estado mais pobre da península arábica, assolado por diversas crises políticas, econômicas, sociais e militares. A capital é Sana'a. Além da capital, o país está subdividido em várias províncias: [Abyan](#), ['Adan](#), [Ad Dali](#)', [Al Bayda](#)', [Al Hudaydah](#), [Jaufe](#), [Al Mahrah](#), [Al Mahwit](#), ['Amran](#), [Dhamar](#), [Hadramaute](#), [Hajjah](#), [Ibb](#), [Lahij](#), [Ma'rib](#), [Sanaa](#), [Saná](#), [Shabwah](#), [Ta'izz](#) e [Saná](#). É um país praticamente rural e agrícola, principalmente pelo fato de receber chuvas de modo constante. Embora, mais de noventa por cento da renda do país seja fruto do petróleo, nada obsta o mesmo ser considerado o país com condições mais precárias do Médio Oriente (SILVA, 2020).

A sua extensão territorial compreende 528 km<sup>2</sup>, contornado pelo [Mar da Arábia](#), pelo [Golfo de Áden](#) e pelo [Mar Vermelho](#). Além disso, faz fronteira com a [Arábia Saudita](#) e [Omã](#), sendo estes os maiores produtores de petróleo. Portanto, trata-se de um dos pontos geográficos mais estratégicos do planeta, uma vez que se encontra localizado em uma das mais importantes rotas de petróleo (LIMÃO, 2020).

#### MAPA – PAÍSES VIZINHOS DO IÊMEN



Fonte: G1, 2020.

### 3.1 Contexto Histórico do Iêmen e do Conflito

A partir de 1914 até 1990 o Iêmen do Norte e Iêmen do Sul foram divididos, tornando-se: a República Árabe do Iêmen (Iêmen do Norte) e a República Democrática Popular do Iêmen (Iêmen do Sul). A capital do Iêmen do Norte era a Sanaa. Trata-se de uma região que esteve sob o domínio Otomano até o ano de 1872. Após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, declarou-se independente, adotando o regime monárquico. Na década de 70, o Rei Saudita Faisal decidiu por tolerar o modelo de Estado de República “moderada”, deixando de apoiar os defensores da monarquia “pura”. E, a partir do final da década de 70, quando Ali Abdullah Saleh assumi o poder, ocorre o fortalecimento dos laços do Iêmen do Norte com o Iêmen do Sul, com a Arábia Saudita e com os soviéticos, sobretudo no aspecto militar, sem prejudicar os laços amigáveis com os norte-americanos (LIMÃO, 2020).

O Iêmen do Sul, por sua vez, declarou-se eminentemente comunista. A capital era Áden, estando sob o domínio predominantemente do governo britânico, desde 1839. A partir dos anos 50, movimentos nacionalistas árabes floresce diante da predominância dos negócios indianos e europeus nas questões do porto de Áden, e, apenas em 1967 o país declara a sua independência, vindo a ser a República Democrática Popular do Iêmen, em 1970. Por defender um viés fortemente socialista, em 1978 funda-se o Partido Socialista Iemenita (PSY), cujo o líder era Abdel Fatah Ismail e, a partir de 1980, Ali Nasser Mohamed assume a liderança (LIMÃO, 2020).

No entanto, as divergências partidárias interna provocaram uma guerra civil sangrenta, que veio apenas a arrefecer-se totalmente com a unificação do Iêmen do Sul com o Iêmen do Norte, em 1989. Inicialmente um conselho presidencial de cinco pessoas assume o poder, sendo que Saleh, ex-Secretário-Geral do Congresso Popular Geral, o principal partido no Iêmen, assume a função de Presidente e Ali Salim al-Bid, o ex-Secretário geral do Partido Socialista Iemenita, assume o posto de Vice-Presidente (SILVA, 2020).

Com a unificação, os Iemenitas esperavam uma mudança na realidade do país, aguardando um futuro próspero e pacífico. Nesse sentido, o governo, durante o período de transição, buscou lançar as bases de um governo democrático, fundamentadas na liberdade de expressão e de imprensa. No entanto, diversos contratemplos ocorreram no processo de transição governamental, dentre elas a guerra entre Iraque e Kuwait, momento no qual o Iêmen fazia parte do Conselho de Segurança da ONU. Quando o Conselho de Segurança condenou a postura de ataque do Iraque no Kuwait, o Iêmen se absteve, sendo que os demais

estados árabes aceitaram a intervenção dos norte-americanos na guerra. A Arábia Saudita, por ser aliada dos norte-americanos, não concordando com a abstenção do governo Iemenita no Conselho de Segurança, motivo pelo qual resolveu revogar o estatuto especial que havia concedido aos cidadãos iemenitas e, por conseguinte, expulsou vários destes, colocando o Iêmen em uma situação diplomática delicada (LIMÃO, 2020).

As divergências que se intensificaram em 1990 entre o Partido Congresso Popular Geral e o Partido Socialista Iemenita desaguaram na guerra civil que teve início em 1994. Os Al-Hirak, grupo de rebeldes Iemenitas do Sul, que se viam negligenciados pela República Democrática do Iêmen, buscou separar o “Iêmen do Sul”, a fim de formar um novo Estado. No entanto, tal medida não foi reconhecida pela sociedade internacional, e a guerra acabou quando as forças armadas conseguiram assumir o controle do sul. Ocorre que tal guerra gerou mais instabilidade no país, motivo pelo qual o governo recorreu-se ao FMI, obtendo o empréstimo de 100 milhões de dólares, além dos 80 milhões de dólares obtidos pelo Banco Mundial, e, por fim, os 70 milhões concedidos pelos europeus (LIMÃO, 2020).

A partir da década de 2000 a instabilidade no país aumenta, sobretudo devido as oposições dos Houthis em relação ao governo de Saleh, desaguando nas guerras de Sanaa. O que favoreceu para o aumento da pobreza, mortalidade infantil e das condições rurais. Tais fatores agravaram a dependência econômica do país da ajuda externa. Embora Saleh era considerado um defensor da democracia, permanecendo no governo de modo inabalável até os anos 2000, tal realidade veio mudar com as manifestações de oposição, sobretudo advindas dos Houthis, quando estes denunciaram a marginalização dos Zaiditas pelo governo, principalmente por causa da corrupção destes (SILVA, 2020).

É importante salientar que as vertentes religiosas do país contribuem muito para a ocorrência dos conflitos na região. A maioria dos cidadãos são árabes muçulmanos, sendo que metade da população do Iêmen é Zaidita, isto é, da ala dos Xiitas, localizada sobretudo na região norte do país; enquanto que a outra metade são Sunitas, principalmente na região sul do país (SILVA, 2020).

Portanto, o movimento dos Houthis, liderado por Husayn, eram seguidos sobretudo pela ala Xiita, embora alguns Zaiditas consideravam o movimento uma ameaça para os próprios zaidismo, e da mesma maneira, tal movimento era considerado indesejável pelos Sunitas. No entanto, isso não obstou que o movimento ganhasse força, principalmente a partir de 2004, quando as manifestações contra o governo aumentaram, dando início as guerras de Sanaa, o que levou a morte do líder Husayn. As guerras de Sanaa começaram em 2004,

momento no qual Husayn morre, e a sua morte alimenta a chama do conflito, principalmente quando alguns passam a considerá-lo um mártir. Entretanto, ressalta-se que nem todos que lutavam do lado dos Houthis apoiavam os mesmos, mas, sim, faziam isso por serem contra o governo (SILVA, 2020).

Posteriormente, quando os veículos de comunicação, mormente a mídia, passa a focar nas eleições presidenciais de 2006, ao invés do próprio conflito, o mesmo começa a enfraquecer-se. Nesse momento, ocorre a negociação para pôr fim ao conflito, o que leva a assinatura do tratado de paz. Porém, quando Saleh, ainda como presidente, percebe que a situação de conflito não melhorou, resolve criar o Exército Popular, cuja as fileiras eram compostas por mercenários Hashid, sendo esta uma confederação tribal que apoiava o governo; além dos considerados radicais Sunitas e outros povos (LIMÃO, 2020). Em 2009, momento que aparentava ser o final do conflito, os Houthis fortaleceram-se tanto que apenas foram vencidos quando o exército Iemenita obteve ajuda direta da Arábia Saudita no conflito (SPOHR, 2020). A guerra durou seis anos, marcados por intensa violência, e a união de diversas tribos que até então eram inimigas a fim de se oporem a um inimigo comum, seja do lado dos Houthis ou do lado do governo. Em 2010, os Houthis conseguiram dominar a região norte do Iêmen, alcançando outras regiões do país tendo o seu auge em 2014, momento em que os Houthis dominam a capital do país, Sanaa (SILVA, 2020).

### **3.2 A Importância Geopolítica do Iêmen para os Países Vizinhos**

Embora seja um país fragilizado e instável, além de ser um dos mais pobres do globo, isso não impede de o mesmo atrair os olhos dos países vizinhos, principalmente da Arábia Saudita e Irã, justamente pelo fato do Iêmen possuir uma localização geopolítica estratégica.

A situação política vivida no Iêmen desde 2015 é uma das razões que explicam a importância do Iêmen na região. Estando tremendamente dividido (...) o Iêmen é um país atrativo para que forças externas se instalem e aumentem a sua influência naquele território. Não havendo um governo sólido, forte e capaz de controlar o território e a população, o Iêmen é facilmente penetrável pelos dois grandes atores regionais, a Arábia Saudita e o Irã (LIMÃO, 2020, p. 71).

Com as guerras de Sanaa a Arábia Saudita consegue aumentar o seu nível de influência sobre a região, uma vez que por ser composta predominantemente por Sunitas decidem apoiar o governo Iemenita. Além disso, tal fator é favorecido pelo fato de os sauditas serem aliados dos ocidentais, principalmente dos norte-americanos. Quanto ao Irã, sendo um

dos maiores países do Médio Oriente, possui vários pontos de controle na região, sendo eles: o Hamas, em Gaza; o Hezbollah, no Líbano; os Alauítas, na Síria. Porém, buscando aumentar a sua zona de influência, os iranianos (majoritariamente Xiitas), a partir da revolução de 1979, aumentaram suas divergências com os sauditas (predominantemente Sunitas), pois que o Irã buscava, também, a liderança do mundo islâmico (MARRA, 2020).

Sendo assim, o Iêmen tem sido o palco de um cabo de guerra entre Irã e Arábia Saudita, uma vez que o primeiro buscou apoiar os Houthis e o segundo apoiam o governo Iemenita. Ressalta-se que há uma predominância na história do apoio dos sauditas aos regimes monárquicos árabes, enquanto que o Irã busca apoiar a ala Xiita que se encontram no interior dos Estados. Quando os Houthis conseguiram dominar a capital Sanaa, por estar muito próxima da fronteira da Arábia Saudita, estes resolveram por aniquilar àqueles (MARRA, 2020).

A destruição dos Houthis é essencial para os Sauditas porque em parte também significa destruir as ambições regionais do Irã. Com este objetivo, a Arábia Saudita empregou tanta violência que a campanha aérea não pareceu ser apenas uma reação à pressão feita pelos Houthis mas como algo que, pelo contrário, estava já a ser preparada há muito tempo (LIMÃO, 2020, p. 57).

Embora as guerras de Sanaa chegassem ao fim em 2010, a influência e as intervenções sauditas e iranianas no país não diminuíram. Ademais, objetivo dos Houthis de ruir com o governo de Saleh foi concretizado, situação que foi propiciada pela Primavera Árabe, que teve início no ano de 2011, quando as manifestações contra o governo de Saleh se intensificam, chegando o mesmo a renunciar e o vice-presidente, Abd Rabbuh Mansur Al-Hadi, assume o governo, com o compromisso de fazer uma nova Constituição. No entanto, como o esboço da nova Constituição previa a divisão do país em várias regiões federais, os Houthis, ao não concordarem com essa decisão política, resolveram sequestrar o chefe de gabinete do Presidente Hadi, Ahmed Awadhbin Mubarak (LIMÃO, 2020).

Buscando liderar o país, fecharam o parlamento e delegaram os poderes para o Comitê Revolucionário, cujo o líder era Mohammed Ali Al-Houthi. Nesse momento, ocorre o rompimento das alianças firmadas pelo governo anterior com a Arábia Saudita e os Estados Unidos. Quando o presidente Hadi consegue fugir de Sanaa, onde estava preso, para Áden, na parte sul do país, declarando Áden como capital do Iêmen, a postura hostil dos Houthis é intensificada diante do fato de não concordarem com a decisão governamental, visto que era uma ameaça às suas ações (MARRA, 2020)

Diante disso, a Arábia Saudita formou a Coalizão Saudita, isto é, a aliança entre Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Bahrein, Sudão, Egito, Jordânia, Marrocos, que permaneceu até 2017, a fim de intervirem no Iêmen, para restaurar os poderes nas mãos de Hadi e deter o avanço dos Houthis em Áden, cuja operação foi denominada de *Decisive Storm*. Com o sucesso da operação *Decisive Storm*, ainda no início de 2015, a Coalizão Saudita dar início a operação *Renewal of Hope*, que se encontra em vigor até hoje (LIMÃO, 2020).

Com os constantes ataques de ambos os lados, além do bloqueio marítimo, terrestre e aéreo no Iêmen, estabelecido pela Arábia Saudita, aprovado pelo Conselho de Segurança das [Nações Unidas](#), as questões humanitárias dos iemenitas intensificaram, motivo pelo qual as Nações Unidas declarou ser a pior crise humanitária do mundo (SPOHR, 2020).

Diante dos fatos, o Parlamento Europeu sobre a Situação no Iêmen emitiu a Resolução 2853/2018 ressaltando a real necessidade de um cessar fogo a fim de por fim os flagelos da guerra, vejamos:

O Parlamento Europeu, tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre o Iémen, nomeadamente as de 30 de novembro de 2017 sobre a situação no Iémen(1), 25 de fevereiro de 2016 sobre a situação humanitária no Iémen(2) e 9 de julho de 2015 sobre a situação no Iémen(3), e a sua resolução de 28 de abril de 2016 sobre os ataques a hospitais e escolas como violações do Direito Internacional Humanitário(4), (...)

1. Exorta todas as partes, nomeadamente a Arábia Saudita e os seus aliados, a cessarem imediatamente os seus ataques contra civis, em violação do direito internacional aplicável em matéria direitos humanos e do direito internacional humanitário; exorta todas as partes a cumprirem as suas obrigações de facilitar a passagem rápida e sem entraves da ajuda humanitária e de outras mercadorias indispensáveis à população e o acesso sem restrições a instalações médicas, tanto no Iémen como no estrangeiro;
2. Condena as ações levadas a cabo pela coligação liderada pela Arábia Saudita, nomeadamente os ataques aéreos indiscriminados e desproporcionados e o bloqueio naval imposto ao Iémen; (...)
4. Relembra que não pode haver uma solução militar para o conflito no Iémen e que a crise só pode ser resolvida através de um processo de negociação entre todas as partes envolvidas; apoia os esforços do Enviado Especial da ONU, Martin Griffiths, com vista ao reatamento das negociações e insta todas as partes a colaborarem nestes esforços de forma construtiva e sem condições prévias (PARLAMENTO EUROPEU, 2020).

Ocorre que, a falta de interesse político no término do conflito faz com que as partes continuem a se enfrentarem, aumentando as baixas de civis, o que corresponde 320.000 de óbitos (TRT, 2020).

#### **4 A CRISE HUMANITÁRIA NO IÊMEN E A PANDEMIA DO COVID-19**

Desde 2015, o Iêmen enfrenta a pior crise humanitária do mundo, segundo os dados das Nações Unidas. Milhões de Iemenitas foram obrigadas a fugir de suas casas para proteger suas vidas diante do conflito que ocorre no território de seu país. Nesse cenário caótico, o colapso econômico deixou 24 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade humanitária e 3,6 milhões estão deslocadas internamente. Além disso, 20,1 milhões precisavam de ajuda alimentar e 2,5 milhões crianças encontra-se em quadro de desnutrição. desnutridas. Além disso, 8,8 milhões pessoas precisam de atendimento médico, 11,3 milhões precisam de fornecimento de água. Portanto, 80% da população Iemenita encontra-se em extrema vulnerabilidade. E, para agravar a situação, apenas 50% das instalações de saúde do país estão em funcionamento, o que prejudica o combate ao COVID-19 no local (ACNUR, 2020).

Embora o número de pessoas envolvidos no apoio humanitário compreende centenas a cada mês, o ambiente operacional é prejudicado, sobretudo nas províncias do norte do Iêmen, devido as dificuldades de restrições de locomoção na região, o que prejudica 6,7 milhões de iemenitas. Além da OCHA (Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários), várias agências da ONU, ONGs nacionais e ONGs internacionais estão trabalhando no país, visto a crise intensa que assola o mesmo (ONU, 2020b).

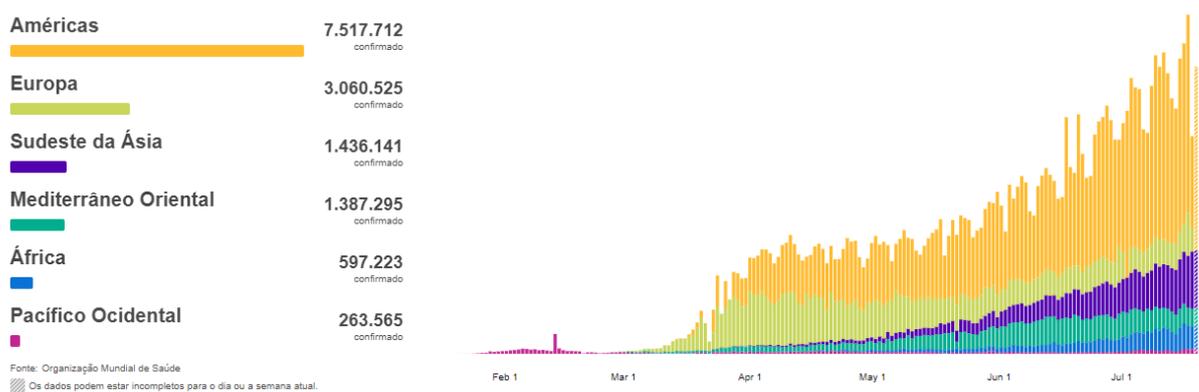
Diante disso, em 2019, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários organizou um evento que conseguiu arrecadar US \$ 2,6 bilhões para sanar os gastos necessários que buscam atender as necessidades básicas da população. O Fundo Humanitário para o Iêmen conseguiu arrecadar US \$ 239,4 milhões. Até o final de 2019, havia 96 funcionários do OCHA no país, sendo que os principais centros de coordenação dos trabalhos estão nas províncias de Áden, Al Mukalla, Hudaydah, Ibb, Saada e Sanaa. Além disso, há funcionários atuando em Amã e Jordânia, dando o suporte externo necessário (ONU, 2020b).

No entanto, embora em todo o país a ACNUR procura conceder ajuda humanitária aos deslocados internos e aos refugiados - garantindo a proteção, abrigo, alimentos, cobertores, materiais de cozinha, dentre outros utensílios imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades diárias de um lar – apenas 30% do financiamento total necessário foi arrecado para manter a assistência humanitária aos refugiados e deslocados internos (ONU, 2020b).

A situação é agravada com a pandemia do COVID-19. Até o dia 19 de julho de 2020 14.263.202 casos confirmados no mundo (WHO, 2020).

Os impactos negativos na saúde das pessoas no Iêmen se espalham rapidamente por todo o país, aumentando a taxa de mortalidade de modo assustador, em comparação as outras regiões do mundo. Segundo os dados da OMS, 25% dos infectados Iemenitas veem ao óbito, o que compreende quatro vezes superior a média global. Ademais, 75% dos casos confirmados são homens e adultos entre 45 e 59 anos. A previsão é de que 16 milhões de pessoas, 55% da população, serão infectados e 300.000 serão hospitalização (ONU, 2020b).

### GRÁFICO 1 – DADOS DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NO MUNDO



Fonte: WHO, 2020.

A situação da pandemia tende agravar a crise de inanição, pois 2/3 dos Iemenitas estão em situação de pobreza e vulnerabilidade extrema. A inflação, com o aumento dos alimentos, tende a piorar a situação da população. Conseqüentemente, o desenvolvimento humano no país tende a deteriorar-se, além de prejudicar o crédito e a liquidez da receita pública, por conseguinte, muitos funcionários públicos, e sobretudo os que atuam diretamente no apoio a assistência humanitária, não estão sendo remunerados (ONU, 2020b).

Diante disso, a fim de evitar a expansão do COVID-19 no país, uma série de medidas foram tomadas à luz do Plano Global de Resposta Humanitária, que visa a redução da disseminação do vírus no mundo, o que exige a distribuição de mais equipamentos médicos e o aumento do atendimento clínico. A UNICEF capacitou 19.000 voluntários Iemenitas para aumentar a conscientização sobre o COVID-19 e os meios de prevenção sobre o mesmo. A ONU arrecadou 12.000 toneladas de equipamento médico e remédios, no entanto, a quantidade de tanque de oxigênio e de equipamento de proteção individual ainda não é suficiente (ONU, 2020b).

A Organização Mundial de Saúde equipou 21 UTIs, para reforçar o combate ao COVID-19, além de implantar dois hospitais de campo móveis de alta capacidade. Ademais, a organização financia o trabalho de equipes que atuam diretamente em vários distritos do Iêmen com o fim de detectar os casos de COVID-19 e oferecer a avaliação e tratamento rápido aos doentes. A mesma ajuda na distribuição do kit “Pacote Mínimo de Serviço” que é composto por medicamentos e vacinas para os mais necessitados, a fim de combater outros casos de doenças, tais quais: cólera, difteria, dengue e malária, além de dar assistência médica e nutricional as mulheres grávidas e crianças desnutridas. 2.779 unidades de saúde focam no tratamento aos casos de malária e 1.257 unidades de saúde lutam no combate à cólera (ONU, b).

Embora a ajuda continua sendo prestada, percebe-se que a mesma ainda não é suficiente para sanar todos problemas que a população no Iêmen sofre, visto que no combate ao COVID-19 o desafio ainda continua sendo a escassez de suprimentos médicos, testes de diagnóstico da doença, UTI e leitos hospitalares, oxigênio e ventiladores (ONU, 2020b).

Além disso, o financiamento para arcar com os custos financeiros de assistência humanitária no Iêmen não são suficientes, caso não consiga arrecadar o valor necessário, várias agências da ONU terão a capacidade de produção diminuída. E, a situação agrava visto que a atuação operacional da equipe humanitária é limitada pelas linhas de frente dos combatentes envolvidos no conflito, sobretudo na região norte do país, que impede que a ajuda humanitária chegue em outros pontos do país (ACNUR, 2020).

## **5 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E AO DIREITO HUMANITÁRIO NA GUERRA DO IÊMEN**

No dia 29 de setembro de 2017, o Conselho de Direitos Humanos solicitou ao Alto Comissário das Nações Unidas, por meio da Resolução 36/31, o estabelecimento de um Grupo de Peritos Internacionais e Regionais no Iêmen (UN, 2020). O mandato dos especialistas que compõem esse grupo foi renovado em 26 de setembro de 2019 através da Resolução 39/16. (UN, 2020).

Compete ao Grupo de Peritos no Iêmen: (i) monitorar a situação dos direitos humanos no país; avaliar as supostas violações e abusos dos direitos humanos internacionais praticadas pelas partes envolvidas no conflito; (iii) elencar os fatos e circunstâncias que envolveram as supostas violações e abusos de direitos humanos; (iv) identificar os possíveis responsáveis

pelas violações; (v) elencar as recomendações para a garantia e respeito as normas de direitos humanos e direito internacional humanitário; dentre outras medidas.

Após a avaliação dos especialistas enviados pela ONU ao Iêmen, os mesmos verificaram uma série de violações às normas de direitos humanos e de direito humanitário (ONU, 2020c), senão vejamos:

### **5.1 O Uso da Fome como um Método de Guerra**

O Programa Mundial de Alimentos (PMA) no início do ano de 2019 afirmou que o Iêmen vive a pior crise alimentar do mundo. Segundo o Escritório das Nações Unidas de Coordenação de Assistência Humanitária (OCHA), quase um quarto da população estava desnutrida no início de 2019, sendo a maioria situações agudas de desnutrição. Estima-se que dos 24,1 milhões que precisam de proteção ou assistência humanitária, 18,2 milhões eram mulheres e crianças, sendo que 2 milhões são crianças com menos de cinco anos (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

O direito internacional humanitário veda o uso da fome da população civil como um método de guerra, sejam em conflitos internacionais ou não internacionais. Ademais, a Resolução 2417, publicada em 2018 pelo Conselho de Segurança da Nações Unidas ratificou tal regra ao afirmar que é vedada o uso da fome como uma tática de guerra, além do acesso humanitário e privação dos bens indispensáveis a sobrevivência dos civis.

A fome é entendida não apenas como escassez de alimentos aos civis, mas, também, quando o acesso à comida é comprometido, principalmente quando há bloqueios militares. Portanto, o crime de inanição vai além da privação de água e comida, pois inclui a ausência de itens indispensáveis à sobrevivência dos civis, como remédios e cobertores (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

#### **ARTIGO 14.º - PROTEÇÃO DOS BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA POPULAÇÃO CIVIL**

É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade **os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil**, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação. (PROTOCOLO II, 1979). (Grifo nosso).

#### **ARTIGO 54.º - PROTEÇÃO DOS BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA POPULAÇÃO CIVIL**

1 - É proibido utilizar, contra os civis, a fome como método de guerra.

2 - **É proibido atacar, destruir, retirar ou pôr fora de uso bens indispensáveis à sobrevivência da população civil**, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, gado, instalações e reservas de água potável e obras de irrigação, com vista a privar, pelo seu valor de subsistência, a população civil ou a Parte adversa, qualquer que seja o motivo que inspire aqueles atos, seja para provocar a fome das pessoas civis, a sua deslocação ou qualquer outro (PROTOCOLO I, 1979). (Grifo nosso).

Os métodos de guerra são as táticas usadas no hostilidades contra um inimigo em tempos de conflito. Desta forma, a regra que proíbe a inanição muitas vezes é violada quando ocorre a guerra a cerco, a negação arbitrária de acesso da ajuda humanitária a civis, bem como o ataque aos objetos indispensáveis para a sobrevivência da população. Portanto, a necessidade militar não pode ser invocada para relativizar essa regra, visto que quando a ajuda humanitária é impedida, resultando na fome da população, ocorre flagrante violação ao direito humanitário (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

O grupo de peritos da ONU no Iêmen registrou os casos em que ataques aéreos destruíram terras agrícolas, instalações de água e infraestrutura portuária, além dos ataques em fazendas e locais de armazenamento de alimentos. Desta forma, houve uma queda drástica na produção e distribuição de alimentos no país. O relatório dos peritos concluiu que tais atos incorrem em responsabilidade criminal por crimes de guerra, pois as partes envolvidas no conflito no Iêmen promoveram ataques sobre objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

## **5.2 Destruição de instalações médicas**

Segundo os peritos da ONU, várias instalações médicas no Iêmen foram danificadas durante o conflito. Entre 2015 e 2018, 119 ataques foram realizadas em instalações médicas no Iêmen, dentre elas as instalações de Médicos Sem Fronteiras. A situação agravou com o ataque perpetrado no Centro de Tratamento de Combate à Cólera, além da destruição parcial da unidade de maternidade e centro de assistência à infância (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

O Direito Internacional Humanitário tutela as instalações médicas, bem como toda a equipe que o compõem. O uso dessas instalações para fins militares viola a proteção especial destinada as unidades médicas, visto que elas não podem ser objetos de ataque. Portanto, os ataques indiscriminados às instalações médicas, sendo que as mesmas não eram usadas como instalações dos inimigos, são considerados crimes de guerra.

### **5.3 Violações aos Direitos Econômicos e Sociais**

A catástrofe econômica no Iêmen intensifica a crise humanitária no país, e a mesma é agravada por causa de vários fatores. O artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garante o direito das pessoas de ter acesso a um emprego. O artigo 7º assegura o direito as condições favoráveis de trabalho, bem como as remunerações justas e as condições que proporciona uma vida digna. Portanto, o não pagamento dos salários daqueles que trabalham e encontram-se em áreas de controle das autoridades estatais viola diretamente o PIDESC, as normas de direitos humanos (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

Outrossim, o não pagamento de salários dificulta que os iemenitas tenham acesso aos alimentos comercializados, o que viola o artigo 11 do PIDESC, pois a ausência de alimentos para satisfazer as necessidades dos indivíduos são indispensáveis para a manutenção da vida do mesmo. Diante disso, cabe ao Estado adotar as medidas necessárias que visem mitigar a fome (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

No entanto, segundo os especialistas da ONU, o governo iemenita não respeitou o direito de desbloquear as importações que visa manter a prestação de ajuda humanitária. Ademais, a coalizão, liderada pela Arábia Saudita, ao impor um bloqueio às importações de bens, violou o direito à alimentação da população do Iêmen, e, por conseguinte, as normas de Direito Internacional Dos Direitos Humanos (ONU, 2020c).

### **5.4 Situação dos Migrantes e Refugiados**

Embora o conflito no Iêmen tenha causado milhões de deslocados internos, o país ainda continua sendo o destino de muitos imigrantes, principalmente dos etíopes, que percorrer o Chifre da África até as costas do sul do Iêmen. Muitos procuram chegar na Arábia Saudita, em busca de emprego. Em 2019, o número de imigrantes que chegaram no Iêmen aumentou, segundo a Organização Internacional para Migração, 10.045 migrantes entraram no Iêmen em junho. A maioria era etíope, e alguns somalis. Assim sendo, estima-se que em 2019 84.378.1349 de imigrantes chegaram ao país (ONU, 2020d).

A situação agrava com a elevação dos casos de detenção arbitrária de migrantes em áreas sob controle do governo do Iêmen, há muitos casos de maus-tratos, falta de acesso à comida, violência sexual, incluindo estupro principalmente contra migrantes e refugiados africanos em Áden (CICV, 2020b).

Ressalta-se que esse grupo de pessoas vulneráveis, isto é, os refugiados, são tutelados pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, razão pela qual possuem um aparato jurídico internacional especial para os mesmos. No âmbito humanitário, o artigo 73, do I Protocolo assegura a proteção de grupo de indivíduos, senão vejamos:

**ARTIGO 73.º - REFUGIADOS E APÁTRIDAS**

As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas apátridas ou refugiadas, nos termos dos instrumentos internacionais pertinentes aceites pelas Partes interessadas, ou da legislação nacional do Estado de acolhimento ou de residência, serão, em qualquer circunstância e sem qualquer discriminação, pessoas protegidas, nos termos dos títulos I e III da Convenção IV (PROTOCOLO I, 1979).

Há de salientar que o refugiado da parte inimiga não poderá ser devolvido para o país de onde fugiu, além disso, não poderá ser preso, processado ou condenado, visto que encontra-se sobre a proteção legal internacional das normas de Direito Internacional dos Refugiados (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020).

## **5.5 Violações Praticadas Contra as Mulheres**

Além da desnutrição e falta de água potável que milhares de mulheres e crianças sofrem, muitas são obrigadas a fugirem de suas casas com medo de perseguições pelas partes beligerantes. Os Houthis estão proibindo a vida social das mulheres, eles ordenam o fechamento dos estabelecimentos de café que as mesmas frequentam em Sanaa, alegando que o lugar das mulheres é em casa. Agredem os jovens nas ruas quando acham que as mesmas não estão vestidas apropriadamente, segundo os costumes dos Houthis (ESTADO DE MINAS, 2020).

**ARTIGO 76.º - PROTEÇÃO DAS MULHERES**

1 - As mulheres devem ser objeto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a violação, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor.

2 - Os casos de mulheres grávidas ou de mães de crianças de tenra idade dependentes delas e que forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado serão examinados com prioridade absoluta.

3 - Na medida do possível, as Partes no conflito procurarão evitar que a pena de morte seja pronunciada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade que dependam delas, por infração cometida relacionada com o conflito armado. Uma condenação à morte contra essas mulheres por uma tal infração não será executada (PROTOCOLO I, 1979).

Desta forma, o Direito Internacional Humanitário garante uma proteção especial às mulheres, buscando protege-las dos possíveis abusos que as partes envolvidas nos conflitos

queiram praticar. Ademais, a mulher estrangeira em um país que esteja em conflito tem direito favorável a alimentação, cuidados médicos e assistência social. Outrossim, as detidas devem ficar em locais separado do local em que se encontram os homens. As grávidas recebem os mesmos cuidados assegurados aos doentes e feridos de guerra.

## 5.6 Violência Praticada Contra as Crianças

Segundo dados da UNICEF, desde o ápice de tensão do conflito no Iêmen, em 2015, mais de 3 milhões de crianças nasceram no país. As mesmas estão expostas as violências fruto do conflito, aos deslocamentos forçados, a falta de acesso aos alimentos, dentro outras condições necessárias para garantir o mínimo de dignidade. Mais de 5 mil crianças foram mortas ou feridas, milhões delas sofrem de má nutrição. Além disso, o conflito impossibilita que as mesmas vão as escolas ou tenham acesso à educação, visto que dezenas de escolas foram ocupados pelos grupos armados do governo e da oposição. A situação agrava diante do quadro de 25% das crianças contraíram a cólera. E, muitas meninas são obrigadas a se casarem com menos de 18 anos, correspondendo 75% dos casos (ONU, 2020e).

Ademais, em 2018, mais de mil crianças foram recrutadas para lutarem na linha de frente das partes beligerantes, além de ocuparem postos de controle e monitoramento de prédios e lugares estratégicos. **Dos 1.117 casos de crianças-soldados, 72% foram recrutadas pelo grupo armado Ansar Allah, Houthis, dentre as fileiras encontra-se jovens meninas. As demais crianças fazem parte da coalização militar liderada pela Arábia Saudita (VEJA, 2020).**

### ARTIGO 77.º - PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

1 - As crianças devem ser objeto de um respeito particular e protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes no conflito dar-lhes-ão os cuidados e a ajuda necessária em virtude da sua idade ou por qualquer outra razão;

2 - As Partes no conflito tomarão todas as medidas possíveis na prática para que as crianças de menos de 15 anos não participem diretamente nas hostilidades, abstendo-se nomeadamente de os recrutar para as suas forças armadas. Quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos mas de menos de 18 anos, as Partes no conflito esforçar-se-ão por dar a prioridade aos mais velhos.

3 - Se, em casos excepcionais e apesar das disposições no n.º 2, crianças que não tenham 15 anos completos participarem diretamente nas hostilidades e caírem em poder de uma Parte adversa, continuarão a beneficiar da proteção especial assegurada pelo presente artigo, quer sejam ou não prisioneiros de guerra.

4 - Se forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado, as crianças serão mantidas em locais separados dos adultos, salvo nos casos de famílias alojadas como unidades familiares, como previsto pelo n.º 5 do artigo 75.º

5 - Não será executada uma condenação à morte por infração ligada ao conflito armado, contra pessoas que não tenham 18 anos no momento da infração (PROTOCOLO I, 2020).

Portanto, o Direito Internacional Humanitário veda o recrutamento de crianças para serem soldados, salvo as maiores de 15 anos. E, caso sejam detidas, elas fazem jus aos mesmos tratamentos concedidos aos prisioneiros de guerra. No entanto, deve-se manter as crianças longe dos locais de conflito, além de promover reagrupamento familiar, além do acesso à educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a adoção das quatro Convenções de Genebra de 1949, além dos Protocolos Adicionais de 1977, percebe-se que o número de conflitos continua a crescer, afetando diversas partes do globo. Razão pela qual tais instrumentos de proteção internacional da pessoa humana em situações de conflito são de extrema importância. No entanto, a existência de tais instrumentos legais não obsta a violação dos mesmos, visto que vários são os casos de mortes e sofrimentos desnecessários perpetrados, sobretudo, aos civis. Desta forma, observa-se que as violações às normas de Direito Internacional Humanitário não são causadas pela desatualização de suas normas, mas, sim, ocorre-se pela falta de interesse político e das partes envolvidas no conflito em salvaguardar tais normas, além da ausência de instrumentos coercitivos cabíveis para fazer valer essas normas, isso se vislumbra no conflito deflagrado no território Iemenita.

(...) os tratados e convenções – apesar de serem solenemente ratificados – não podem salvar vidas, prevenir maus tratos ou proteger os bens de pessoas inocentes, a se não existir vontade em aplicar estes acordos em todas as circunstâncias. As suas disposições só serão efetivas se todas as pessoas diretamente implicadas – os combatentes e os civis – se aperceberem de que a questão essencial consiste no respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana (ONU, 2020a).

Segundo o relatório dos especialistas, baseados nos casos registrados de violações aos direitos humanos e ao direito humanitário, o próprio governo do Iêmen, o governo dos Emirados Árabes Unidos e da Arábia Saudita violou maciçamente as normas de direitos humanos, além do fato das partes envolvidas diretamente o conflito terem cometido crimes de guerra e outras violações às normas de direito humanitário, agravando o sofrimento dos iemenitas.

Vários ataques aéreos atingem pessoas, principalmente em áreas nas quais não há combate ativo, aumentando a insegurança da população. As minas implantadas pelos continuam matando e mutilando as vítimas. Os bloqueios promovidos pelas partes envolvidas prejudicam o acesso à alimentação pela população. As prisões arbitrárias, os desaparecimentos, as práticas de torturas, violência sexual intensifica os horrores da guerra, além do recrutamento de crianças soldados. A situação agrava com o fato de os voluntários, que atuam no corpo de ajuda humanitária, têm suas atividades restringidas pelos combatentes.

Desta forma, percebe-se que a omissão das partes em tomarem medidas que visem remediar as situações de violações aos direitos humanos manifesta a irresponsabilidade dos atores envolvidos no conflito, o que fomenta a impunidade por crimes cometido no Iêmen. Ademais, o fornecimento de armas às partes no conflito no Iêmen contribui para a manutenção da guerra e do sofrimento humano. Diante disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos formulou recomendações ao Conselho de Direitos Humanos buscando pôr fim à essa guerra, o que será possível com o cessar fogo, pois apenas a paz colocará um ponto final no sofrimento do povo iemenita.

O que se observa é que mesmo diante das recomendações internacionais instando as partes beligerantes a cessar fogo no conflito Iemenita, além do fato de os princípios e normas humanitárias e de direitos humanos terem sido amplamente aceitos no âmbito internacional, sendo vinculativos ao Estados partes, percebe-se que as violações permanecem, razão pela qual se indaga a causa dessa perpetuação.

Sendo assim, nota-se, ao estudar a evolução histórica do Iêmen, desde a pré unificação até os dias atuais, que diversos fatores cooperam para a manutenção do conflito civil, dentre eles, podemos citar: o difícil processo de unificação; a cisão perpetuada por Ali Saleh entre o governo e os Houthis; o fracasso do governo transitório, sob a liderança de Hadi, na tentativa de garantir a estabilidade política; os interesses geopolíticos dos países vizinhos, sobretudo do Irã e da Arábia Saudita, em querer assumir o controle do país Iemenita; e, por fim, não menos importante, a questão religiosa, visto que o conflito é marcado nitidamente pela divisão entre Sunitas e Xiitas, o que influencia no próprio apoio externo, uma vez que o Irã (majoritariamente Xiita) fornece apoio militar aos Houthis, enquanto que a Arábia Saudita, juntamente com a Colisão que lidera, apoia o governo do Iêmen.

Em síntese, podemos afirmar que a prevenção dos conflitos armados ainda deve permanecer em um dos objetivos principais da agenda internacional, a fim de garantir que a humanidade não venha sofrer mais com os flagelos da guerra. No entanto, frisa-se que não

basta um conjunto de normas de direito internacional humanitário, se os Estados não estiverem dispostos a cumpri-los.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Iêmen**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/iemen/> Acesso em: 19 jun. 2020.

CICV. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/icrc-002-0698.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020a.

CICV. **Iêmen**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/onde-o-cicv-atua/middle-east/iemen> Acesso em: 20 jun. 2020b.

CONVENÇÃO DE GENEBRA I - 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

CONVENÇÃO DE GENEBRA II - 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-ii.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

CONVENÇÃO DE GENEBRA III - 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

CONVENÇÃO DE GENEBRA IV - 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih\\_michel\\_deyra.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf) Acesso em: 19 jun. 2020.

ESTADO DE MINAS. **No Iêmen, rebeldes Huthis perseguem mulheres e impõem sua ordem moral**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/08/interna\\_internacional,1127042/no-iemen-rebeldes-huthis-perseguem-mulheres-e-impoem-sua-ordem-moral.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/08/interna_internacional,1127042/no-iemen-rebeldes-huthis-perseguem-mulheres-e-impoem-sua-ordem-moral.shtml) Acesso em: 19 jun. 2020.

G1. **Iêmen**: a guerra esquecida. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/mundo/2016/iemen-a-guerra-esquecida/> Acesso em: 19 jun. 2020 .

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo Sobre O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário**: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos

armados. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/review-857-p175.pdf>  
Acesso em: 19 jun. 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Situation of human rights in Yemen, including violations and abuses since September 2014.** Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/GEE-Yemen/A\\_HRC\\_42\\_CRP\\_1.PDF](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/GEE-Yemen/A_HRC_42_CRP_1.PDF) Acesso em: 19 jun. 2020.

LIMÃO, José Pedro Coelho Monteiro. **O Significado Do Iêmen No Grande Médio Oriente.** Disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28131/1/TESE%20FINAL%20FINAL%20PDF%20A.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

MARRA, Ingrid Cagy. **O entendimento da Guerra do Iêmen a partir de seu contexto geopolítico e geoeconômico.** Disponível em:  
[file:///C:/Users/User/Downloads/O%20entendimento%20da%20Guerra%20do%20I%20C3%A4men%20a%20partir%20de%20seu%20contexto%20geopol%C3%ADtico%20e%20geoecon%C3%94mico%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/O%20entendimento%20da%20Guerra%20do%20I%20C3%A4men%20a%20partir%20de%20seu%20contexto%20geopol%C3%ADtico%20e%20geoecon%C3%94mico%20(2).pdf) Acesso em: 19 jun. 2020  
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

OCHA. **Annual Report 2019.** Disponível em:  
<https://www.unocha.org/sites/unocha/files/2019OCHAannualreport.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020a.

ONU. **Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos.** Disponível em:  
[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_13\\_direito\\_int\\_humanit\\_dir\\_humanos.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_13_direito_int_humanit_dir_humanos.pdf) Acesso em: 19 jun. 2020a.

ONU. **Global Humanitarian Overview 2020.** Disponível em:  
<https://www.unocha.org/sites/unocha/files/GHO%2520Monthly%2520Update%252030JUNE2020-2.pdf> Acesso em: 16 jun. 2020 b.

ONU. **Relatório da ONU indica possíveis crimes de guerra no Iêmen.** Disponível em:  
<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-indica-possiveis-crimes-de-guerra-no-iemen/>  
Acesso em: 19 jun. 2020c.

ONU. **Migrantes detidos no Iêmen morrem “em condições desumanas”.** Disponível em:  
<https://news.un.org/pt/story/2019/05/1670721> Acesso em: 19 jun. 2020d.

ONU. **Unicef diz que 3 milhões de crianças nasceram durante guerra no Iêmen.** Disponível em:  
<https://news.un.org/pt/story/2018/01/1606812>. Acesso em: 19 jun. 2020e.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em:  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf) Acesso em: 19 jun. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação no Iêmen (2018/2853(RSP))** . Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2018-0447\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2018-0447_PT.html) Acesso em: 19 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional E O Brasil**. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf) Acesso em: 19 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PROTOCOLO I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais - 7 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-i-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-internacionais.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

PROTOCOLO II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais - 7 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-ii-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-nao-internacionais.html> Acesso em: 19 jun. 2020.

SILVA, Cândida Beatriz Lopes Silva. **Dos princípios às ações? Uma análise das (in)coerências nas respostas da comunidade internacional às crises humanitárias do Iémen e Sudão do Su**. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84644/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%A2ndida%20Silva.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

SPOHR, Alexandre Piffero. **Arábia Saudita: Sucessão Real E Intervenção No Iémen**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/Arabia\\_Saudita\\_sucessao\\_real\\_e\\_intervencao\\_no\\_Ieme.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Arabia_Saudita_sucessao_real_e_intervencao_no_Ieme.pdf) Acesso em: 19 jun. 2020.

SWINARSKI, Christophe. **O Direito Internacional Humanitário Como Sistema De Proteção Internacional Da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.institutoriobranco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-complementar/Cpt-CancadoTrindade-1996-TresVertProtIntPesHumanaCap1-4.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios E Conquistas Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos No Início Do Século XXI**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf> Acesso em: 19 jun. 2020b.

**TRT. ONU: “320.000 pessoas morreram no Iêmen desde o início da guerra civil”.** Disponível em: <https://www.trt.net.tr/portuguese/medio-orient/2019/08/14/onu-320-000-pessoas-morreram-no-iemen-desde-o-inicio-da-guerra-civil-1252414> Acesso em: 20 jun. 2020.

**UN. Resolution adopted by the Human Rights Council on 26 September 2019.** Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/42/2> Acesso em: 19 jun. 2020.

**VEJA MUNDO. Arábia Saudita usa crianças soldado do Iêmen para proteger sua fronteira.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/arabia-saudita-usa-criancas-soldado-do-iemen-para-protoger-sua-fronteira/> Acesso em: 19 jun. 2020.

**WHO. Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard.** Disponível em: <https://covid19.who.int/> Acesso em: 19 jun. 2020.